



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002577/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** LUIZ GONZAGA HERCOTON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização, bem como também a sentença judicial.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

IR. JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808 DO STF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Com isso, a aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ GONZAGA HERCOTON, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 291, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Consoante consta do Termo mencionado o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis nos valores de R\$.348.062,58 e de R\$.135.125,60 nas declarações de ajuste, respectivamente, dos exercícios de 2005 e 2006. Referem-se ditos rendimentos a verbas trabalhistas recebidas pelo contribuinte de sua ex-empregadora mediante acordo homologado perante a Justiça do Trabalho segundo o qual a importância a ser paga no valor de R\$.600.000,00 seria líquido, ou seja, os encargos fiscais e previdenciários incidentes na operação seriam de responsabilidade da fonte pagadora.

Os valores considerados omitidos, segundo o mesmo Termo de Constatação acima mencionado, são resultantes da diferença entre, os valores encontrados após reconstituição da base de cálculo do imposto de renda na fonte (base de cálculo efetiva) mediante aplicação do disposto no art. 725 do RIR1999 sobre os valores de fato recebidos pelo contribuinte, e os valores declarados pelo contribuinte como recebidos nos respectivos anos.

Em consequência, foi apurado crédito tributário seguinte: imposto no valor de R\$.132.326,75, juros de mora até 31/07/2008 de R\$.51.578,36 e multa proporcional no valor de R\$.99.245,05, totalizando um crédito tributário no valor de R\$.283.150,16 em 05/08/2008.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 311, e seguintes, aduzindo em síntese o seguinte:

- i) **O Recorrente foi autuado por não ter recolhido o imposto sobre a renda 'sobre valores auferidos em razão de acordo judicial na esfera trabalhista, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e que seria parte ilegítima, uma vez que o imposto dos valores líquidos recebidos de R\$600.000,00, seria responsabilidade da fonte pagadora, que celebrou o acordo, a empresa Radio Difusora de Piracicaba S.A;**
- ii) Alega que a empresa entendeu que não incide IR sobre juros de mora, e por isso não fez a retenção na fonte;
- iii) Alega possível *bis in idem*;
- iv) Pede anulação da autuação em desfavor do recorrente;

- v) Pede alternativamente também que seja afastado os valores retidos pela empresa

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

#### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

#### Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, a tese do recorrente de que não seria responsável pelo tributo devido, não prospera.

Por outro lado, para que as verbas isentas não sejam consideradas na base de cálculo deve haver discriminação expressa da natureza dos pagamentos. Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

#### Subseção II

#### **Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho**

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

**§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.**

Por outro lado, o próprio termo de constatação fiscal já fez o levantamento da natureza da verba recebida, conforme se verifica da e-fl. 95, assim descrito:

#### **3. ORIGEM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- 3.1. Este Auto de Infração origina-se do recebimento por parte do Autuado, de verbas trabalhistas, através do processo trabalhista 571/97 transitado na Primeira Vara do Trabalho de Piracicaba – SP.
- 3.2. Conforme folha 431 do processo ficou acordado entre as partes que o reclamante receberia, como de fato recebeu, o valor LIQUIDO de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) distribuídos entre as seguintes rubricas:

| RUBRICAS                                   | VALORES    |
|--------------------------------------------|------------|
| Férias vencidas indenizadas                | 21.100,00  |
| Parcela referente à dobra das férias       | 21.100,00  |
| Férias simples indenizadas e proporcionais | 9.060,00   |
| Abono de 1/3 das férias supra              | 17.086,67  |
| Diferenças de comissões e reflexos         | 35.928,90  |
| Diferenças de 13º salários e reflexos      | 9.462,32   |
| Valores retidos pela empresa               | 180.458,68 |
| FGTS - Diferenças e reflexos               | 23.227,99  |
| Juros de mora                              | 282.575,44 |
| TOTAL                                      | 600.000,00 |

**4. CÁLCULO, e CONFIRMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRRF PELA FONTE PAGADORA.**

4.1. A fonte pagadora calculou e recolheu o Imposto de Renda na Fonte apenas sobre as seguintes rubricas:

| RUBRICAS                                   | VALORES           |
|--------------------------------------------|-------------------|
| Férias vencidas indenizadas                | 21.100,00         |
| Parcela referente à dobra das férias       | 21.100,00         |
| Férias simples indenizadas e proporcionais | 9.060,00          |
| Abono de 1/3 das férias supra              | 17.086,67         |
| Diferenças de comissões e reflexos         | 35.928,90         |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>104.275,57</b> |
| Imposto de Renda Retido na Fonte           | 27.829,62         |
| Décimo Terceiro Salário                    | 9.462,32          |
| Imposto de Renda Retido na Fonte           | 2.179,06          |

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

**Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado**".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador".

Assim, no presente caso houve discriminação das verbas trabalhistas recebidas de forma integral, requisito necessário para que a fiscalização pudesse afastar ou manter a exigência do tributo devido, inclusive da verba que foi do FGTS identificada em nome do recorrente na e-fl. 95, onde consta inclusive o timbre do poder judiciário, e que já foi objeto de afastamento pela fiscalização.

**DA NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS COMPENSATÓRIOS**

Alega o recorrente que a fonte pagadora tomou por si a liberdade de entender que não haveria a incidência do IR sobre juros, e que nesse contexto, não deveria ser responsabilizada por essa rubrica também.

O item 5. Do Termo de Constatação fiscal de e-fl. 97

5.1. A fonte pagadora não reteve nem recolheu o correspondente Imposto de Renda na Fonte sobre as rubricas: A) "**Juros de Mora**" no valor de **R\$ 282.575,44** e B) "**Valores retidos pela empresa**" no valor de **R\$180.458,68**, que na realidade são Rendimentos Tributáveis.

5.2. Portanto, do valor total que o reclamante recebeu, 94,55% são Rendimentos Tributáveis e 94,45%-são-Rendimentos-Isentos-ou-T-ributados-Exclusivamente-na-Fonte.

Contudo, nesse tema, entendo que pode ser aplicado o novo entendimento do STF ao caso concreto.

A respeito do tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que "**não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**".

Nesse sentido, reproduzo a decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo: a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

**c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;**

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original).

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso do Contribuinte no presente tema, retirando da base de cálculo o IR sobre juros de mora de R\$282.575,44.

Quanto à alegação de bis in idem não verifico ao caso concreto, já que a legislação aplicada seguiu as regras para as exigências do valor principal, somado à multa e juros, com exceção daquilo que deve ser afastada em razão de decisão judicial vinculativa a esse Tribunal, acima transcrição.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a incidência do IR sobre juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

**Wesley Rocha**  
Relator